



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 016562/2017
Parecer do PGM nº. 127/2017

PARECER DO PGM Nº. 0127/2017
PROCESSO Nº. 016562/2017
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO – GSF TRANSPORTES,
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2017

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em face à declaração de vencedor do certame da empresa PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA - ME, para o Pregão Presencial n.º 038/2017, cujo objeto é o registro de preços para a AQUISIÇÃO DE reparador asfáltico, visando atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes da Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 016562/2017, teve sua abertura no dia 14 de dezembro de 2017, às 13h30min, tendo participado do certame as empresas GSF Transportes, Locações e Serviços Eireli – ME, Martinelli Pavimentos Especiais Ltda e Paulitec Tecnologia em Produtos de Pavimentos Ltda - ME.

Após credenciamento e abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, todas as empresas licitantes foram consideradas aptas à participar da fase de lances do aludido procedimento licitatório, tendo sido arrematante da licitação a empresa Paulitec Tecnologia em Produtos de Pavimentos Ltda – ME, com o valor de R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).

Após o encerramento da fase de lances, a Pregoeira Municipal procedeu a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa arrematante.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 016562/2017
Parecer do PGM nº. 127/2017

Após análise da documentação de habilitação, a Pregoeira decidiu pela habilitação da empresa arrematante e, via de consequência, decidiu por declará-la vencedora do certame.

Ainda em sessão, a recorrente manifestou seu interesse em interposição de recurso administrativo em face à declaração de vencedor, cujas razões se encontram no aludido processo.

uma empresa participante do certame apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo através dos documentos anexados ao presente processo administrativo.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que as razões recursais foram protocoladas dentro do interregno legal do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Quanto à análise meritória, temos que melhor sorte não assiste ao recorrente.

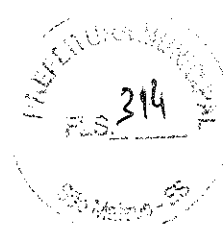
Aduz o recorrente que a Administração Municipal, ao declarar vencedora do certame a empresa Paulitec Tecnologia em Produtos de Pavimentos Ltda - ME, acabou por classificar proposta inexequível.

Acerca da desclassificação de propostas por inexequibilidade dos preços, há norma legal acerca do procedimento, conforme vemos alhures:

2



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município



Processo nº. 016562/2017
Parecer do PGM nº. 127/2017

“Art. 48. Serão desclassificadas

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

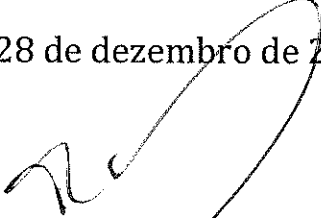
Ora, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 241/249, temos que restou comprovado que os preços praticados possuem exequibilidade, pelo que, não há que se falar em reforma da decisão ora atacada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, seja julgado improcedente, culminando com a manutenção da decisão recorrida.

Caso a autoridade superior concorde com a manutenção da decisão ora recorrida, este deverá proceder a decisão, nos moldes do Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

São Mateus/ES, 28 de dezembro de 2017.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017